



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINARIA 051/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA COMO COMPLEMENTO AO TRANSPORTE MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL PARA FINS ESPORTIVOS, CULTURAIS E RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	VEREADOR PROFESSOR SEBASTIAN - UNIÃO.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O projeto em tela visa a autorizar o Executivo Municipal a utilizar veículos do transporte escolar do município, como complemento ao transporte municipal para fins esportivos, culturais e religiosos.

No que diz respeito à iniciativa, não vislumbro empecilhos, visto que a matéria tratada no projeto de lei não se encontra nas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Art. 53. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006).*

No tocante a legitimidade, entendo que o projeto não cria despesas, mas sim, utilizaria das ferramentas disponíveis pela Administração Municipal, sendo de caráter programático, contribuindo com o atendimento das necessidades da população.

Portanto, numa análise dessa Comissão, salvo melhor juízo, do Plenário de Deliberações, não foi constatado vício de legitimidade, defeitos na espécie normativa,



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

nem de cunho redacional, podendo o projeto ter sua tramitação regular, cabendo ao Plenário a legitimidade de aprovação ou rejeição da matéria.

No caso, a matéria objeto do projeto analisado não se enquadra nas matérias de iniciativa restrita ao Poder Executivo, elencadas no §1º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e no Parágrafo Único, do artigo 195, da Constituição do Estado de Mato Grosso, portanto, não há vício de iniciativa.

Portanto, pelas razões ora expostas opina-se favorável à tramitação do referido projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro
☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR